



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS
pmlagoadospatos@yahoo.com.br

DECRETO Nº.14, DE 03 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE DA PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lagoa dos Patos, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto nos artigos 13, incisos I, II, XVI, XX e XXXI, 14, inciso I, 15, parágrafo único, 47, inciso V, 70, incisos VI e XX, 94, parágrafo primeiro, 97, inciso I, alínea "i", 136, 140, 157, 158, 171 e 172, incisos I a III, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da Lei Federal 13.979, de 06.02.2020 e artigo 30, inciso I, da Constituição da República;

Considerando que o Município de Lagoa dos Patos, encontra-se em Estado de Calamidade Pública até o dia 30.06.2021, por força do Decreto Municipal no. 01, de 04 de janeiro de 2021, de cujo conteúdo foi remetido, para conhecimento, à Câmara Municipal do Município e, para fins legais, a Assembléia de Minas Gerais;

Considerando deliberação, nesta data, por parte do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 do Município de Lagoa dos Patos–MG;

considerando a necessidade de atuação do Poder Público, em sua função precípua de Autoridade de Saúde, com o intuito de prevenir o contágio da população pelo Agente Novo Coronavírus – SARS – CoV –2;

considerando as orientações e medidas adotadas pela Macrorregião Norte do Estado de Minas Gerais;

considerando, de forma excepcional e com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e propagação do Coronavírus (COVID-19);

considerando, que todo o país apresenta alta no número de casos da COVID-19, recomendando pronta atuação na implementação das medidas de distanciamento social;

considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial do Município, que é a referência para toda a Microrregião de Saúde;

considerando que em situações de maior gravidade serão adotadas medidas de maior restrição na prevenção do contágio e propagação do Coronavírus (COVID-19);

considerando, que os próximos dias serão de extrema importância para a prevenção e o combate da COVID-19;

considerando, que pelo Município de Montes Claros, em 02 de março de 2021, foi editado decreto municipal no. 4.181, que **PRORROGA AS MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19**, sendo o referido Município referência para expedição de normas que envolva o combate e prevenção ao COVID-19 e, do texto do referido decreto, constata-se um maior rigor nas medidas adotadas;

considerando que, nos municípios que formam a Comarca de Coração de Jesus, na adoção destas medidas, os secretários municipais de saúde e outros profissionais tem tido a precaução de adotar ações e medidas uniformes no combate e prevenção da pandemia do COVID-19, o que de certa forma, permite uma ação conjunta nos municípios que a compõe, havendo, assim, necessidade de se alinhar ao que vem sendo definido pela município sede da Comarca;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 1º - Fica proibida a circulação de pessoas nas vias públicas, estabelecimentos comerciais e instituições públicas ou privadas **SEM O USO ADEQUADO DE MÁSCARAS**.

Art. 2º.FICA PROIBIDO, por 20 (vinte) dias, a partir de 04 de março de 2021, sem prejuízo de decisões futuras, no âmbito do Município de Lagoa dos Patos - MG:

I -a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no horário de 22h00 min às 05h00min horas, excetuando os casos de urgência e emergência, Serviço de Segurança Pública, Profissionais de saúde em serviço e trabalhadores noturnos devidamente identificados;

II -o funcionamento das casas de festas e eventos;

III - shows artísticos musicais, excetuando lives e transmissão remota;

IV -eventos e práticas culturais de contato, tais como: vaquejada, cavalgada e rodas de capoeira, dentre outras;

V -a prática de esportes coletivos de contato; VI -a realização de competições e ou torneios;

VII - a realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas; podendo haver revezamento entre os participantes;

VIII - a realização de comemorações em residências particulares, tais como festas de qualquer espécie, excetuando a prática no núcleo familiar;

IX -o consumo de alimentos e bebidas no interior e ou proximidades entorno dos bares, sorveterias, padarias, pontos de vendas de espetinhos, lanchonetes e similares;

X -a disponibilização de mesas e cadeiras em bares, sorveterias, padarias, pontos de vendas de espetinhos, lanchonetes e similares;

XI -consumo de bebidas alcoólicas no interior e ou proximidades entornode qualquer estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS
pmlagoadospatos@yahoo.com.br

comercial;

XII - a utilização de provadores de roupas, sapatos ou similares nos estabelecimentos comerciais, bem como provar qualquer mercadoria no local e os provadores deverão estar lacrados ou isolados;

XIII-a prática comercial abusiva, por produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços, devendo ser praticados os preços compatíveis com os de mercado;

XIV - a veiculação de som automotivo no âmbito de todo o território municipal, excetuando o serviço de propagandas e informações;

XV-o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas municipais, incluindo ruas, avenidas, praças, logradouros, povoados, bens de uso comum do povo.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS EM GERAL

Art. 3º. Todos os estabelecimentos, atividades e serviços identificados neste decreto, além de outros que compõe a cadeia comercial, prestação de serviços e órgãos públicos, mesmo que de natureza não comercial, com sede no Município, deverão observar as boas práticas recomendadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde e ainda, realizar rotina de limpeza e desinfecção de utensílios de utilização coletiva, como carrinhos e ou cestas de compras, torneiras, maçanetas, banheiros e suas dependências, além de disponibilizar equipamentos de proteção individual aos colaboradores e álcool para uso do público em geral, sendo que **cabará ao proprietário do estabelecimento executar e responsabilizar-se de forma integral no cumprimento das medidas descritas** no presente decreto:

I - supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência e de alimentos para animais;

II -lojas de vestuário e similares; III -
agências bancárias e similares;

IV - construção civil e lojas fornecedoras de produtos da construção.

V- academias de práticas esportivas, atividades físicas e centros de práticas esportivas;

VI- bares, sorveterias, pontos de vendas de espetinhos, lanchonetes e similares; VII- restaurantes;

VIII- realização de cultos e eventos religiosos;

VIX - Transportes coletivos, táxis urbanos, rurais e intermunicipais;

§1º.Em Farmácias, drogarias, lojas fornecedoras de produtos de construção, agências bancárias,lojas de conveniência, lojas de vestuário e similares, padarias, supermercados e similares, deverão respeitar o distanciamento de 2,0 metros entre as pessoas, limitando a capacidade de no máximo 5 (cinco) pessoas em seu interior, **devendo o estabelecimento dispor de um funcionário específico, para fazer o controle das filas e entrada de pessoas, o que deverá ser feito inclusive na sua parte externa, para se evitar aglomeração**, além de ofertar, sem custos, álcool em gel a 70% para higienização das mãos destes clientes e os funcionários que trabalhem no local.

§2º.Os restaurantes poderão funcionar exclusivamente para a disponibilização de refeições, limitando a duas cadeiras por mesa, respeitando o distanciamento entre elas de 2,0 (dois) metros, no serviço self-service deverá estar disponível o álcool em gel a 70% para higienização das mãos, antes de se servir;

§3º. As academias de práticas esportivas e centros de práticas esportivas poderão funcionar com horário previamente agendado para no máximo 5 (cinco) alunos por treino, os mesmos deverão ser de no máximo 01h00min de duração, respeitando as medidas de distanciamento e higienização.

§4º. A realização de cultos e eventos religiosos poderá ocorrer respeitando a capacidade máxima de 20% dos assentos existentes, respeitando o distanciamento de 2,0 metros entre as pessoas, limitando ao máximo de 20 (vinte) pessoas por celebração.

§5º. Os bares, sorveterias, padarias, pontos de vendas de espetinhos lanchonetes e similares, poderão manter o seu funcionamento, **apenas mediante o serviço de entrega, limitando ao horário de funcionamento de até às 22h00min.**

§6º.Os transportes coletivos não deverão exceder 50% da capacidade de lotação, os mesmos deverão fornecer álcool em gel a 70% para higienização das mãos.

§7º. O transporte individual por meio de taxis urbanos, rurais e intermunicipais, **deverão respeitar a lotação máxima de 04 (quatro) pessoas** por veículo automotor, sendo 01 (um) motorista e até 03 (três) passageiros.

CAPÍTULO III

DO TRÁFEGO DE PESSOAS

Art. 4º. Os grupos de cidadãos, **excetuando o Serviço de Segurança Pública, Profissionais de Saúde em Serviço e trabalhadores noturnos devidamente identificados**, encontrados em áreas públicas municipais, incluindo ruas, avenidas, praças, logradouros, povoados, bens de uso comum da comunidade, no horário compreendido das 21h00min às 05h00min serão notificados a justificar sua saída às Autoridades Sanitárias e aos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais ao serem abordados.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 5º. O descumprimento dos artigos anteriores implicará na responsabilização do infrator nas esferas cível, penal (art. 268, do Código Penal e art. 8º da Lei Federal 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020) e também administrativa, sendo que o infrator será penalizado com suspensão do direito de autorização de funcionamento por até 12 (doze) meses e aplicação de multas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS

CNPJ: 16.901.381/0001-10 PRAÇA 31 DE MARÇO 111 / CENTRO / (38) 3745-1239 /
CEP: 39.360-000 / LAGOA DOS PATOS / MINAS GERAIS
pmlagoadospatos@yahoo.com.br

Parágrafo único. Compete às Autoridades Sanitárias Municipais, secretaria de Fazenda e aos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas públicas e privadas, atividades, serviços ea população em geral no cumprimento das normas estabelecidas no presente Decreto, que a qualquer momento durante o funcionamento ou prática, estarão sujeitos a essa fiscalização para a garantia do cumprimento das determinações expressas neste Decreto.

CAPÍTULO V DA VIGÊNCIA

Art. 6º. Este decreto entra em vigor a partir do dia 3 de Março de 2021, perdurando seus efeitos por um período de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único: Os efeitos de que tratam o caput deste artigo poderão ser revistos, de acordo com a necessidade das políticas públicas de saúde, com antecipação ou prorrogação de da vigência de seus efeitos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. No exercício das atividades excepcionadas além do horário estabelecido no artigo 2º.e parágrafo 5º, do artigo 3º desta lei, as pessoas deverão portar e exhibir, quando requeridos pelos agentes competentes, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, demonstrado a necessidade do serviço no horário específico;

IV – tíquete ou imagem da passagem, no caso de viagem;

V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

§ 1º. A proibição constante no artigo 2º. e parágrafo 5º, do artigo 3º desta lei, não se aplica às autoridades públicas, policiais, agentes de fiscalização e trabalhadores de saúde no exercício de suas funções, bem como aos entregadores as seguintes situações inadiáveis e urgentes:

I – aquisição de medicamentos e outros fármacos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – embarque e desembarque nos terminais rodoviários, em relação ao transporte intermunicipal e interestadual, e aeroportuário;

IV – atividades permitidas expressamente pelo presente Decreto;

V – eventuais casos omissos, cuja análise de adequação se dará pelos agentes competentes.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário que constam em decretos municipais anteriormente expedidos, que venham conflitar com as disposições aqui estabelecidas.

Mando, pois, a todas as autoridades, servidores a quem o cumprimento desta cumprir, que o faça como dela consta e declara, inclusive, remetendo cópia ao Legislativo Municipal, para ciência e auxílio na fiscalização das normas aqui contidas, que têm natureza de prevenção e defesa da saúde pública dos municípios.

Lagoa dos Patos, 3 de março de 2021.

Hércules Vandy Durães da Fonseca
Prefeito(a) municipal

PREFEITO MUNICIPAL
LAGOA DOS PATOS -MG

Luciany Cardoso Fonseca Secretário
Municipal de Saúde